



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Pregão Eletrônico nº 1902.01/21-PE

Processo Administrativo 00020802/21

Objeto: Aquisição de kits de merenda escolar, destinado a distribuição aos alunos da rede pública durante o período da pandemia do coronavírus (COVID-19), junto a Secretaria de Educação de Barreira - CE.

Impugnante: SW DE LIMA CARDOSO

Impugnada: Comissão Permanente de Licitação de Barreira – CE

I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO

O Edital do Pregão Eletrônico nº 1902.01/21-PE publicado em Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, em Jornal de Grande circulação Nacional e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Ato Contínuo, aos 02/03/2021, a empresa **SW DE LIMA CARDOSO** interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital para propor alterações ao mesmo.

Alega a impugnante que o Edital está em desrespeito as legislações pertinentes ao processo licitatório e ao instituto do pregão eletrônico. Sob o condão de sua ótica, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Barreira impôs exigências excessivas aos licitantes que levariam a um direcionamento de escolha do laboratório que fará as análises físico-químico e microbiológicos das amostras dos alimentos.

Não há de se falar em direcionamento, mas sim em zelo da Administração Pública em contratar o objeto licitado dentro da qualidade esperada no instrumento convocatório e nos termos da legislação de regência. Esta exigência se traduz em dever da

RUA LUCIO TORRES, 622 CENTRO – BARREIRA – CE



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA



Administração Pública e não apenas faculdade, sendo inviável sua omissão. A doutrina comunga deste entendimento, haja vista a prioridade da contratação compatível com a necessidade proposta, especialmente em se tratando de alimentação, como é o caso da merenda escolar.

Não obstante, a Impugnante entende que a exigência de acreditação é restritiva e não possui fundamentação legal, de modo a requerer o acolhimento das razões da impugnação com o objetivo de excluir tais exigências do edital.

A partir da análise das alegações citadas, esclarecemos que, na exigência de que ao laboratório possua Certificado de Aceitação, não há violação legal ou normativa, tampouco afronta aos princípios administrativos e aos princípios que regem as licitações, em especial.

Salienta-se que, por oportuno, o ordenamento e o sistema brasileiro possuem harmonia e coerência, de modo que uma norma não pode ser vista isoladamente. O que se quer dizer com isso é que existe conexão, subordinação e analogia na relação integrativa entre as normas, de modo a afastar conflitos entre normas federais, estaduais e municipais e, ao final, todas sujeitas a Constituição Federal e regidas pelos princípios gerais. A par disto, o procedimento licitatório em curso observa todas as diretrizes legais e suas exigências editalícias se encontram em perfeita consonância com a legislação pertinente.

Vejamos decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Processo DEN 843477

Partes ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA,
DANUZA BIAS FORTES CARNEIRO, EDUARDO MICHEL
JEHA, LUIS ALVARO ABRANTES CAMPOS, PABLO
HERTHEL CANDIAN, PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARBACENA, SIMONE RODRIGUES DA COSTA

Publicação 22/01/2015

Julgamento 14 de Agosto de 2014

RUA LUCIO TORRES, 622 CENTRO - BARREIRA - CE



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA



Relator CONS. GILBERTO DINIZ

No reexame, a Unidade Técnica, nos termos de folhas 718 a 724, retificou seu entendimento anterior, concluindo que, na atual conjuntura, a exigência do 8 c) do Edital pode ser considerada regular, uma vez que, em pesquisa ao sítio do Inmetro, observou mudança no panorama do número de laboratórios acreditados que seguem a norma ABNT ISO/IEC 17025, pois, atualmente no país, existem mais de quinhentos laboratórios acreditados, o que no país, existem mais de quinhentos laboratórios, o que no contexto atual, afasta a hipótese de restrição à competitividade.

Destaca-se, ainda, que a certificação se mostra como valioso instrumento, uma vez que a certificação em tela se mostra como importante instrumento para consolidar a acreditação dos laudos fornecidos por um laboratório.

A ISO 17025, além de avaliar o sistema de gestão da qualidade, verifica a competência utilizando critérios técnicos — **rastreabilidade, validação de métodos e cálculo de incertezas**. Sendo assim, um laboratório acreditado pela ISO 17025 garante a competência de suas atividades. Desse modo, podemos afirmar que o grande diferencial da ISO 17025 é que, além da rastreabilidade, que é comprovada de acordo com os padrões internacionais, ela garante a competência técnica, comprovada pelo sistema de gestão da qualidade implantado e auditado frequentemente.

Dessa forma, não motivos para que a alegação da empresa impugnante deva prosperar.

A Impugnante alega ainda que não haveria tempo hábil para a apresentação dos laudos em dois dias úteis depois da arrematação do lote. Acredito ter havido mero erro de interpretação por parte da empresa.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA
PREEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA



O Edital afirma que o prazo de dias úteis passa a correr a partir da **CONVOCAÇÃO** da empresa, e não a partir do momento da arrematação do lote. É sabido que a licitação não se finda no momento da escolha da proposta mais vantajosa, e tem diversos trâmites internos até a convocação do licitante vencedor – isso porque após o julgamento pela comissão, esta remeterá o processo a autoridade competente para que o procedimento seja homologado e adjudicado o objeto da licitação ao vencedor, previsto no art. 43 da lei 8.666/93, de forma que há tempo hábil suficiente para apresentação dos lotes. Entendemos que o item em apreço não merece maiores esclarecimentos, já que como dito, acreditamos ter se tratado de mera falha interpretativa.

III. DECISÃO FINAL


Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.


João Batista Paz Romão
Presidente


Antônia Dayanne Sousa Beserra Vasconcelos
Membro


Manoel Marcio Gomes Soares
Membro


Dr. Magno Cesar Fernandes de Freitas
Advogado OAB/CE Nº 28.640